

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação da Cofins incidente sobre operações com tabaco e bebidas alcóolicas para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

**Autor:** Deputado ALUISIO MENDES

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.416, de 2020, nos termos de sua ementa, visa a alterar a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação da Cofins incidente sobre operações com tabaco e bebidas alcoólicas para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o Projeto de Lei em pauta pretende “disponibilizar mais recursos para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), tendo em vista a escassez de recursos para o combate, a prevenção e o tratamento desse imenso flagelo social, representado pelas drogas”.

Depois, invoca o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 (Lei do FUNAD), preconizando que os recursos do FUNAD serão também destinados “às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários (...), merecendo, portanto, o recebimento de recursos da Cofins, um tributo cuja arrecadação está vinculada ao orçamento da seguridade social, por força do disposto no art.195, § 4º, da Constituição Federal de 1988”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226666514700>



\* CD226666514700 \*

O Autor considera que se trata “de uma medida justa e extremamente necessária em função do aumento exponencial do consumo de drogas no Brasil, caracterizando-se como um dos maiores problemas sociais, de segurança e de saúde pública do Brasil, com todos os malefícios daí decorrentes”.

Apresentado em 1º de setembro de 2020, o Projeto de Lei nº 4.416, de 2020, foi, em 21 de dezembro de 2020, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão Permanente, aberto o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 07 de abril de 2021, o mesmo foi encerrado, em 22 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.416, de 2020, veio à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes nos termos da alínea “a” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Primeiramente, convém enaltecer a iniciativa legislativa do nobre autor da proposição que, de maneira sensível, trouxe à discussão matéria de tamanha importância e que tem impactos diretos na saúde e segurança do país.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a dependência química como uma doença crônica, ou seja, sem cura até então, sendo um problema alarmante no território brasileiro e que tem se intensificado a cada ano, especialmente após a ocorrência da pandemia causada pela Covid-19.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226666514700>

CD226666514700\*

Segundo pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz<sup>1</sup>, o Brasil possui cerca de 3,5 milhões de usuários de drogas ilícitas. Entre os entrevistados, mais de 200 mil brasileiros afirmaram ter feito o uso de crack nos 30 dias anteriores ao levantamento.

Consoante apregoa o art. 6º da Constituição Federal, as áreas de saúde e segurança compõem os direitos sociais, ao passo que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nada mais é que um aporte cuja arrecadação destina-se aos fundos de previdência e assistência social e da saúde pública.

De acordo com o art. 195 da Carta Magna, as Contribuições Sociais para a Seguridade Social podem incidir sobre a remuneração dos trabalhadores, a receita ou o faturamento e o lucro das empresas, o concurso de prognósticos e a importação de bens e serviços. Sobre a receita ou o faturamento, já existem a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Segundo recente artigo publicado na imprensa, com base em dados de levantamento produzido por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que analisaram as despesas do governo federal voltadas para área de drogas, em diferentes ministérios, em 15 anos (2005 a 2019)<sup>2</sup>:

O investimento do governo federal em políticas de drogas teve uma queda abrupta nos últimos anos: saiu de um patamar de mais de R\$ 1,8 bilhão em 2017 para um valor 75% menor no último ano do governo Michel Temer (R\$ 447 milhões) e no primeiro ano de Jair Bolsonaro (R\$ 476 milhões).

Afora o aspecto da sensível redução, nos últimos anos, dos recursos destinados às políticas voltadas para a questão das drogas, há uma enorme pressão pelas áreas que, em diversos ministérios, têm atribuições

---

<sup>1</sup> <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral/pesquisa-indica-3-5-milhoes-de-usuarios-de-drogas-ilicitas-governo-rejeita-dados,70002781461>

<sup>2</sup> ***Menos saúde, mais repressão: prioridades mudam no combate a drogas no Brasil.***

Fonte: (BBC News Brasil): <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57057664>; publicação em: 12 mai. 2021; acesso em: 18 set. 2021.



\* C D 2 2 6 6 6 6 5 1 4 7 0 0 \*

nessa matéria: políticas de educação para prevenção, repressão aos tráficos local e internacional de drogas, apoio às comunidades terapêuticas, suporte às ações no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios, coordenação nacional da política sobre drogas, atenção à saúde dos usuários e assim por diante.

Ao mesmo tempo em que houve, nos últimos anos, recordes de destinação de recursos ao Ministério da Justiça, órgão responsável pelas ações de repressão e segurança pública - o que, registra-se, somos de total concordância, por se tratar de investimento para ações voltadas à segurança da população -, contudo, houve redução em verbas destinadas ao Ministério da Saúde, que tem a incumbência de executar políticas públicas de atenção à saúde dos usuários de drogas.

Não obstante, a campanha de repressão às drogas ilegais resulta na prisão e na morte de milhões de pessoas em todo o planeta, mas, infelizmente, não tem conseguido reduzir o consumo ou desarticular as quadrilhas internacionais que lucram com o comércio ilegal de entorpecentes. Ao contrário, o que se denota é um aumento cada vez maior no uso e, por consequência, no tráfico, assim como de toda a cadeia de crimes que o consumo de entorpecentes envolve – furto, roubo, homicídio, etc.

Por isso, faz-se necessário ponderar sobre a possibilidade de construção de uma nova política de drogas, com a ampla participação da sociedade, em seus diferentes segmentos, tencionando sobre eventuais modificações com inclusões de medidas preventivas, baseadas em estudos e evidências científicas, que permitam, em curto prazo, a redução do consumo desenfreado das drogas, e em longo prazo, a sua erradicação, pensando também nas consequências que elas causam relacionadas à violência.

Portanto, é muito bem-vinda a alteração que ora se propõe, passando a prever a destinação de 1% (um por cento) da arrecadação da Cofins incidente sobre a receita bruta do tabaco e das bebidas alcoólicas para o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso.

**Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.416, de 2020.**



\* CD22666514700 \*

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226666514700>



\* C D 2 2 6 6 6 6 6 5 1 4 7 0 0 \*